Quarta-feira, 16 de junho de 2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ZIAD A. FARES PUBLICIDADE (Z.F. COMUNICAÇÃO).

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº131431/2020- TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 TIPO TÉCNICA E PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

1. DA ANÁLISE

Recurso interposto pela empresa licitante Ziad A. Fares Publicidade (Z.F Comunicação), com sede na Av Presidente Castelo Branco nº 571, bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP nº 78043-430, inscrita no CNPJ sob o nº 04.870.907/0001-62, com fundamento no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Contrarrazões apresentada pela empresa Soul Propaganda EIRELI ("Soul"), com sede na Rua Miguel Seror, 320, Bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, CEP nº 78040-160, inscrita no CNPJ sob o nº º 07.112.825/0001-47.

2. DO RELATÓRIO - Dos Fatos

A sessão licitatória realizada em 26 de maio de 2021, na modalidade tomada de Preços nº 001/2021 (Processo nº 131431/2020), cujo objeto consiste na "Contratação de 01 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade".

Conforme consta, no dia 01/06/2021 a Comissão Permanente de Licitação recebeu protocolo da interposição de recurso sob nº 1320956/2021 pela Ziad A. Fares Publicidade (Z.F Comunicação), com o seguinte teor:

Da valoração da proposta de preço – Adoção de "Melhor Técnica" – Lei 8.666/93, art. 46, §1º.

Da equalização dos pesos das notas técnicas e de preço.

Houve as contrarrazões de recurso sob nº 1325101/2021 da empresa Soul Propaganda EIRELI ("Soul").

É o relatório, segue decisão.

2.1 – Da valoração da proposta de preço – Adoção de "Melhor Técnica" – Lei 8.666/93, art. 46, §1º.

Em síntese, sustenta a empresa recorrente em suas razões que a valoração das propostas de preços se dará nos termos do artigo 46, §1º da Lei 8.666/93, conforme item 14.3 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, rito estabelecido para a licitação do tipo "melhor técnica", de modo que deveria ter oportunidade de negociar as condições propostas com a proponente melhor qualificada, com base nos orçamentos detalhadas apresentados. Contudo, tal alegação não merece ser acolhida.

Em que pese o Edital, no item 14.3, tenha mencionado o dispositivo em questão, sua menção refere-se ao fato de que a Administração fixar o preço máximo que se propõe a pagar, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, já que a Administração está sujeita a um orçamento anual. Tanto é verdade que o CAU/MT, logo após mencionar o dispositivo legal, informa nos subitens do item 14.3, quais preços não seriam aceitos na licitação.

Ademais, o Edital em todo momento foi claro que o tipo de licitação adotado é o da "TÉCNICA E PREÇO", tanto que todo o processo de avaliação e valoração dos preços previstos no Edital estão de acordo com o

disposto no art. 46, §2º da Lei 8.666/93. Cita-se os itens 1.1 e 15.1 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2021 do CAU/MT.

A melhor técnica e preço estão devidamente descritas e bem claras no Edital. Assim, não há que se falar em valoração das propostas de preços e negociação conforme art. 46, §1º da Lei de Licitações.

2.2 – Da equalização dos pesos das notas técnicas e de preço

Quanto a alegação de necessidade de equalização dos pesos das notas técnicas e de preço, importante tecer algumas considerações:

Nos termos do art. 46, §2º da Lei 8.666/93, "a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, <u>de acordo com os pesos preestabelecidos no</u> instrumento convocatório."

Nota-se que, o referido dispositivo deixa a critério da Administração a fixação dos pesos das propostas técnicas e de preços no Edital, não estabelecendo qualquer regra ou limite acerca dessa discricionariedade.

Contudo, a jurisprudência do TCU tem entendimento pacífico no sentido de que a estipulação de peso maior à nota técnica deve ser adequadamente justificada nos autos, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, Acórdão 309/2011-TCU-Plenário, entre outros).

Tal entendimento é adequado visto que, se a Administração pretende dar maior importância a técnica, poderá ela se valer da licitação do tipo MELHOR TÉCNICA.

Importante ressaltar que, não há nenhuma proibição na lei ou na jurisprudência do TCU acerca da fixação de peso maior à proposta de preços, quando da realização da licitação pelo tipo TÉCNICA E PREÇO.

Na verdade, nos termos do art. 3º, caput da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que representa a busca, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da melhor relação custo-benefício nas suas contratações. Assim, fixar um peso um pouco maior ao preço seria vantajoso para a Administração, que tendo propostas técnicas habilitadas, poderá contratar futuramente com a empresa que apresentar o melhor preço para a Administração.

Portanto, a justificativa de peso maior no preço encontrase no instrumento convocatório como sendo aquele melhor vantajoso a administração pública. Porquanto, o peso maior no preço é principio existente na vantagem ao CAU/MT, inclusive o Acórdão juntado com o recurso relata situação diversa deste certame, uma vez que trata naquela situação de peso maior em técnica, e não como o caso em tela, que eleva o peso no melhor preço.

Ademais, quanto a necessidade de balanceamento entre as propostas, dividindo os pontos da proposta técnica pelo de preço e multiplicando o valor da proposta de preços pelo fator equalizador, importante ressaltar que, não pode a Administração mudar regras de valoração de propostas no meio da licitação.

Conforme o já citado art. 3º, caput da Lei 8.666/93, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ainda, o art. 41 da mesma Lei estabelece que, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, entendo que a Administração não pode alterar as regras de valoração das propostas, estabelecidas no instrumento convocatório, na fase de julgamento das propostas, sob pena de infringir gravemente os princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas.

2.3 - Da Impugnação do Edital: Preclusão.

Nota-se que, a empresa recorrente pretender obter a alteração das regras licitatórias prevista no Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, por suposta falha/irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 01/2021, inicialmente não impugnadas.

As quais, com efeito, foram devidamente divulgadas e claramente demonstradas no processo licitatório.

A impugnação do edital pelo licitante é permitida com o objetivo de apontar falhas ou irregularidades que viciaram o Edital, devendo ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas da tomada de preços, sob pena do licitante decair do direito de impugná-lo, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 6.1, inciso II do Edital de Tomada de Preços nº 01/2021.

No caso, os apontamentos indicados pelo licitante recorrente, deveriam ter sido colocados em discussão no tempo próprio, qual seja, à época do prazo de impugnar o Edital.

- a) Administração não pode alterar as regras de valoração das propostas, estabelecidas no instrumento convocatório, na fase de julgamento das propostas, sob pena de infringir gravemente os princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas;
- b) Os apontamentos indicados pelo licitante recorrente, deveriam ter sido colocados em discussão no tempo próprio, qual seja, à época do prazo de impugnar o Edital. Contudo, nada impede que a Administração receba e analise os argumentos apresentados, a fim de verificar se realmente houve alguma falha/irregularidade grave capaz de afetar ou comprometer o processo e a contratação em questão.

Cabe-nos salientar que o edital da Tomada de Preços nº 01/2021 estabeleceu as regras para a participação do certame e, caso algum licitante não concordasse com alguma das cláusulas estabelecidas no edital em questão, poderia apresentar impugnação. Portanto, como não houve qualquer impugnação ao edital, entende-se que houve a aceitação às normas lá contidas por todos os licitantes que participaram do certame, inclusive a empresa recorrente.

3. DA DECISÃO DA CPL

Antes o exposto, em observância aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como a Lei e jurisprudência dominante, a Comissão Permanente decide CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Ziad A. Fares Publicidade (Z.F Comunicação), para manter todo os atos até então praticados, inclusive o resultado da classificação geral, conforme Ata da 3ª Sessão Pública.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior para conhecimento, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei nº 8.666/93).

Após, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2021.

Lucimara L. F. da Fonseca Presidente da CPL-CAU/MT